

Os limites da reforma¹

Hugo Mazzilli

A toque de caixa, com os apitos do governo e aplausos das seguradoras privadas, corre no Congresso o samba-enredo das reformas constitucionais da Previdência e da administração. A par de seus vícios de tramitação, que com certeza serão longamente discutidos na Justiça, as reformas são antes drama que gera insegurança em milhões de trabalhadores do País.

Há duas situações distintas: *a)* quem ingressar no serviço público ou privado já sob a vigência das novas regras deverá adequar-se a elas; *b)* diz o governo que vai respeitar os direitos adquiridos de quem, antes da promulgação das emendas constitucionais, já tenha reunido todos os requisitos para se aposentar sob a legislação anterior às reformas.

Mas reina confusão. Muitos que estão na segunda situação, temerosos, requerem às pressas sua aposentadoria proporcional ou integral. Milhares de pessoas, que poderiam ainda prestar por muitos anos seus experientes serviços ao País, estão se aposentando precocemente, e provocam efeito contrário àquele que o governo diz que pretende evitar, pois se aumentam desnecessariamente os gastos previdenciários.

Embora a questão esteja sujeita a intermináveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais, vamos aqui expor nosso entendimento, para, quem sabe, ajudar a deslindar a controvérsia e tranquilizar aqueles que se sintam desorientados.

O legislador infraconstitucional (e também o poder constituinte derivado) tem de respeitar o *direito adquirido*, consagrado hoje no cerne fixo da Constituição (arts. 5º, XXXVI, e 60, § 4º, IV), impondo-se a irretroatividade da norma editada pelo poder constituinte derivado. Assim, as emendas constitucionais, ainda que fossem regularmente promulgadas, não poderiam atingir direitos adquiridos.

1. Publicado no jornal *Folha de S. Paulo*, ed. 21-03-1998, seção *Data venia*, www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff21039811.htm, disponível em <http://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/limitesref.pdf>.

Ora, o direito se reputa adquirido desde o momento em que já pode ser exercido. Em outras palavras, a gente *exerce* o direito porque o *adquiriu*, e não o *adquire* porque já o *exerceu*.

A Constituição considera as *garantias individuais* como cláusulas pétreas, ou seja, imutáveis por meio de mera emenda (art. 60, § 4º). Por isso, as emendas constitucionais não podem aplicar-se: *a)* a quem *já se aposentou* pelas regras vigentes antes da promulgação das emendas; *b)* àqueles que, quando da promulgação, *já tenham adquirido o direito à aposentadoria (integral ou proporcional)* pelas regras vigentes antes das reformas, *ainda que não se aposentem efetivamente*.

Além disso, em vista do princípio isonômico, as leis de transição não podem desconsiderar a justa expectativa jurídica de quem, fundado na própria Lei Maior, já gastou toda sua vida útil no trabalho, e agora, de uma hora para outra, se vê colhido pelas mudanças, às vésperas de completar o tempo até então exigido para ingressar na inatividade remunerada. A esta altura, não mais terá tempo de reorganizar sua vida e seus planos previdenciários, para complementar aquilo que os governantes do momento estão a tirar-lhe, pois já não tem mais idade para recomeçar a vida profissional nem iniciar um condizente plano previdenciário privado.

• **Hugo Nigro Mazzilli** é Procurador de Justiça no Estado de S. Paulo e professor da Escola Paulista do Ministério Público.